

# Reflexão, juízo e princípio regulativo

Vera Cristina de Andrade Bueno

**Como citar:** BUENO, Vera Cristina de Andrade. Reflexão, juízo e princípio regulativo. *In:* MARTINS, Clélia Aparecida; MARQUES, Ubirajara Rancan de Azevedo (org.). **Kant e o Kantismo:** heranças interpretativas. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Brasiliense, 2009. p.9-15. DOI: <https://doi.org/10.36311/2009.978-85-11-00162-4.p18-32>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

# REFLEXÃO, JUÍZO E PRINCÍPIO REGULATIVO

Vera Cristina de Andrade Bueno

PUC-Rio

O conceito de juízo reflexivo, ou reflexionante,<sup>1</sup> é sempre instigante para mim. Trata-se de um conceito que, de acordo com algumas de suas notas, parece claro, mas de acordo com outras, inteiramente obscuro. Quando procuro analisá-lo em seus detalhes, algumas notas ainda permanecem resistentes à análise. Como, a princípio, a melhor coisa que fazemos quando queremos tornar um assunto mais claro é propor um curso sobre ele, propus-me a preparar um curso sobre o juízo reflexivo. Nessa preparação muito me ajudou o texto “The principles of reflective judgment”, de P. Guyer, apresentado por ele numa palestra na PUC-Rio, em maio de 1996.<sup>2</sup> O texto chama a atenção para o importante papel que os princípios regulativos desempenham em relação ao conceito de juízo reflexivo. Pois, além da complexidade na qual esse conceito está envolvido, sob ele estão contidas cinco subespécies de juízo: juízos reflexivos para se formar um sistema de conceitos e de leis científicas; juízos reflexivos estéticos para julgar algo como belo ou como sublime; juízos reflexivos teleológicos, que dizem respeito tanto a organismos particu-

<sup>1</sup> Rubens T. Filho e Ricardo Terra, em suas traduções, usam “reflexionante” para a expressão adjetivada alemã, *reflektierende*, proveniente do verbo *reflektieren*. Ainda que exista na língua portuguesa o verbo reflexionar, este verbo tem o mesmo significado que “refletir”. Devido ao fato de “refletir” ser mais usado no português corrente do que “reflexionar”, usarei “reflexivo” em vez de “reflexionante”. “Reflexionante” será mantido, no entanto, em todas as citações. Assim, o leitor encontrará ambas as expressões neste texto.

<sup>2</sup> A palestra foi publicada em espanhol: “Los principios del juicio reflexivo”. *Dianoia: Anuario de Filosofía*, México, v. 17, p.1-59, 1966 e, posteriormente, em inglês: “The principles of reflecting judgment”. In: GUYER, (Ed.). *Immanuel Kant’s critique of the power of judgment: critical essays*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2003. p.1-61.

lares quanto à natureza como um todo. É, principalmente, por levar em conta essas várias subespécies<sup>3</sup> que P. Guyer sugere que tomemos o conceito de princípio regulativo, proposto na *Crítica da razão pura*, como aquele que pode servir de princípio para lidarmos com as diferentes espécies de juízos reflexivos.

Essa sugestão levou-me a procurar esclarecer como surge e qual a função de um princípio regulativo, bem como a relação que ele tem com o juízo reflexivo. Assim, este texto irá tratar – além do conceito de princípio regulativo – dos principais conceitos também presentes na *Crítica da razão pura* que, de forma mais ou menos explícita, estão envolvidos com o conceito de juízo reflexivo. Esses conceitos são o de reflexão, o de juízo e o de razão. O conceito de princípio regulativo encontra-se no “Apêndice à Dialética” e o de reflexão, no “Apêndice à Analítica” da *Crítica da razão pura*.<sup>4</sup> Creio que não deve ser desprezado o fato de esses conceitos, tão fundamentais para o trabalho subsequente de Kant, fazerem parte dos apêndices. Os apêndices, assim como os prefácios e os escólios, são partes das obras filosóficas, especialmente as dos séculos XVII e XVIII, em que o autor chama a atenção para os ganhos e as novidades de seu trabalho em relação às propostas até então vigentes. Por conta do rigor sistemático, existente no corpo da obra, ou seja, do encadeamento lógico das ideias, as propostas são apresentadas em textos nos quais não há espaço para discutir as posições filosóficas vigentes.<sup>5</sup> Os apêndices são, portanto, lugares privilegiados em que o autor enfatiza os avanços propostos para resolver as dificuldades até então encontradas.

<sup>3</sup> Na verdade, segundo Guyer, algumas dessas subespécies parecem até contradizer o que está proposto no conceito geral de juízo reflexivo, uma vez que o juízo estético sobre o belo é conceituado, inicialmente, como aquilo que agrada universalmente sem conceito. (“Los principios del juicio reflexivo”, p.3).

<sup>4</sup> Para as citações da *Crítica da razão pura*, usarei a tradução para a língua portuguesa de Manuela P. dos Santos e Alexandre Morujão. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. Como se faz usualmente, usarei as letras A e B para as citações da primeira e da segunda edição, respectivamente. De agora em diante usarei CRP para me referir a essa obra.

<sup>5</sup> As informações sobre o papel que os prefácios, apêndices e escólios desempenham nos trabalhos filosóficos dos séculos XVII e XVIII me foram sugeridas pelo trabalho de Renate Bröcken, *Das Amphiboliekapitel der “Kritik der reinen Vernunft” – Der Übergang der Reflexion von der Ontologie zur Transzendentalphilosophie*. Inaugural – Dissertation zur Erlangung des Doktorgrades der Philosophischen Fakultät zu Köln, 1970, p.5-10.

Uma vez apresentadas, de um modo bem geral, as motivações e os objetivos em função dos quais me propus a tratar desses conceitos, passo, a seguir, a tratá-los mais de perto.

## O CONCEITO DE JUÍZO REFLEXIVO

O conceito de juízo reflexivo é apresentado nas duas “Introduções” à *Crítica da faculdade do juízo*.<sup>6</sup> A apresentação tem como ponto de partida o conceito geral de juízo. Segundo Kant, “juízo”, em sua acepção mais geral, é o procedimento que possibilita pensarmos o particular como contido no universal. Uma vez dado esse conceito geral, Kant conceitua duas espécies de juízo, o determinante e o reflexivo (ou reflexionante). Encontramos na “Introdução” publicada o seguinte: “Juízo em geral é a faculdade de pensar o particular como contido no universal. Se o universal é dado, [...], o juízo é *determinante*. Mas sendo dado apenas o particular, para o qual o juízo deve encontrar o universal, o juízo é meramente *reflexionante*” (IP, AXXIV/BXXVI; DI, 106). Na primeira “Introdução”, encontramos o seguinte conceito de juízo reflexivo: “O juízo [reflexivo] pode ser considerado, seja como uma mera faculdade de refletir, segundo um certo princípio, sobre uma representação dada, em função de um conceito tornado

<sup>6</sup> As introduções à *Crítica da faculdade do juízo*, utilizadas para o esclarecimento desses conceitos, encontram-se em *Duas introduções à crítica do juízo*, livro organizado por Ricardo Ribeiro Terra, São Paulo: Iluminuras, 1995. Esse livro contém informações ricas e esclarecedoras sobre as introduções à terceira crítica. A “Primeira introdução à *Crítica do juízo*” foi traduzida por Rubens Torres Filho. Essa tradução tem por base a segunda edição, de 1969, feita por Gerhard Lehmann, para a Editora Felix Meiner. De agora em diante, ao me referir à “primeira introdução”, usarei as letras PI. A segunda, a “Introdução à *Crítica do juízo*”, conhecida como “Introdução publicada”, foi traduzida por Carlos A. M. Novaes, H. Bornebusch, M. Suzuki, M. A. Nobre, M. A. Novaes Filho, R. Terra e R. D. Lima. De agora em diante, para me referir à “Introdução publicada” usarei as letras IP e para me referir às *Duas Introduções*, as letras DI, seguidas do número das páginas.

A existência das duas introduções deve-se ao fato de Kant, depois de escrever e mandar para a revisão o texto que hoje chamamos de “Primeira introdução”, julgou-o excessivamente extenso. Isso o levou a escrever uma outra versão, menos extensa, e que foi publicada junto com o livro, conhecida como “Introdução publicada”. Informações mais completas sobre as duas introduções podem ser encontradas no texto de R. Terra que serve de introdução às *Duas Introduções*: “Reflexão e sistema: as duas Introduções à *Crítica do juízo*”, p.11-27. Encontramos também informações a esse respeito na “Editor’s Introduction” da *Critique of the power of judgment*, Edição e tradução feita por P. Guyer. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

possível através disso” (PI, 16; DI, 47). Na primeira “Introdução”, a palavra empregada para expressar o que o juízo reflexivo deve encontrar é “conceito”, na segunda, é “universal”, mas isso não significa uma verdadeira modificação, pois todo conceito é uma representação universal.

O juízo determinante é aquele cujo universal já está dado. Os universais aos quais Kant, particularmente, se refere são os conceitos puros do entendimento, originários das formas lógicas de nossos juízos. O conceito de juízo determinante resulta, pois, em última análise, da justificativa da validade objetiva dos conceitos que têm origem na estrutura lógica de nosso entendimento (A70-82/B95-108). Essa justificativa é apresentada na “Analítica da CRP”, como veremos mais adiante. No entanto, na “Analítica”, o juízo não é qualificado como “determinante”. Nessa parte da CRP, Kant se refere a ele simplesmente como “juízo” (A68-70/B93-95).

O conceito de juízo reflexivo, por sua vez, vai possibilitar lidarmos com as coisas que, em função da maneira como se apresentam a nós, não podemos vê-las como contidas no âmbito dos juízos determinantes, ou seja, no âmbito da determinação dos conceitos puros. De algum modo, elas escapam a esses conceitos e é preciso encontrar outros, em função dos quais elas poderiam ser pensadas (PI, 13-16; DI, 44-46). Ora, pensar e buscar conceitos envolve reflexão. Vejamos, então, o papel que a reflexão desempenha, para Kant, na CRP.

## O CONCEITO DE REFLEXÃO

É no “Apêndice à Analítica” que Kant trata do conceito de reflexão. Nele, Kant chama a atenção para o fato de que a formação dos conceitos é uma das possibilidades de nossa mente. “A *reflexão (reflexio)* não tem nada a ver com os próprios objetos, para deles receber directamente conceitos; é o estado de espírito em que, antes de mais, nos dispomos a des-

cobrir as condições subjetivas pelas quais podemos chegar a conceitos” (A260/B316).<sup>7</sup> Mas, além de chamar a atenção para esse estado de espírito, Kant chama, também, a atenção para um outro, por meio do qual poderíamos distinguir, nas condições subjetivas, diferentes faculdades da mente com funções inteiramente diferentes. Essa espécie de reflexão, que, além de comparar as representações entre si, distingue as diferentes faculdades mentais às quais as representações pertencem, Kant chama “reflexão transcendental”. Segundo Kant, a reflexão transcendental “é o ato pelo qual confronto a comparação das representações em geral com a faculdade de conhecimento onde aquela se realiza e pelo qual distingo se são comparadas entre si como pertença do entendimento ou da intuição sensível” (A261/B317). O conceito de reflexão transcendental é o que nos indica o caminho para evitar as confusões às quais os juízos estão sujeitos no que concerne à sua pretensão à verdade. Se aceitamos que os juízos são pontos de partida de toda ciência, pois são eles que dão forma aos princípios, é plausível que se exija que tenham condições para que, de fato, possam valer como princípios. Ou seja, as representações que vão ocupar o papel de sujeito e de predicado do juízo têm de pertencer a diferentes faculdades.<sup>8</sup> Nesse sentido o juízo que serve de princípio para uma ciência seria sintético e *a priori*. Os filósofos modernos, anteriores a Kant, tomaram, por um lado, a evidência e a clareza lógica e, por outro, a vivacidade empírica das representações como critérios que teriam condições de garantir esse papel atribuído aos juízos.<sup>9</sup> Para Kant, essas duas exigên-

<sup>7</sup> No parágrafo 6 da “Lógica de Jäsche”, Kant se refere à reflexão como a um dos “atos lógicos do entendimento, pelos quais os conceitos são gerados segundo sua forma”. Eles “são: 1. a *comparação* (Komparation), ou seja, o cotejo das representações entre si em relação com a unidade da consciência; 2. a *reflexão* (Reflexion), ou seja, a consideração (Überlegung) do modo como diferentes representações podem ser compreendidas em uma consciência; e, finalmente, a *abstração* (Abstraktion), ou seja, separação (Absonderung) de todos os demais aspectos nos quais as representações dadas se diferenciam”. *Lógica Immanuel Kant*. Tradução de Guido de Almeida. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro;Unicamp, 2003, p.112.

<sup>8</sup> O lugar do sujeito num juízo é, muitas vezes, ocupado por um conceito, por uma representação que, de algum modo, está ligada ao entendimento. No entanto, para ter validade objetiva, esse conceito tem de estar, em última análise, referido a uma intuição.

<sup>9</sup> Kant trata dessa questão ainda no “Apêndice à Analítica”, ao se referir ao fato de Leibniz e Locke não fazerem distinção entre as diferentes faculdades cognitivas: “Leibniz *intelectualizou* os fenômenos, tal como Locke *sensualizara* os conceitos do entendimento” (A271/ B327).

cias não são suficientes como critérios para que um juízo possa erguer sua pretensão à verdade. A clareza lógica, decorrente de um procedimento analítico, não garante a pretensão à verdade, pois ela pressupõe aquilo mesmo que precisa ser justificado, ou seja, a relação entre a representação e seu objeto; e a vivacidade empírica das representações não pode dar ao juízo a universalidade e a necessidade que todo princípio exige, pois universalidade e necessidade são modos de representar que não se encontram entre as coisas provenientes da experiência.

Segundo Kant, para dar conta da pretensão à verdade que todo juízo ergue, é preciso referir cada representação nele contida à sua faculdade de origem: à sensibilidade ou ao entendimento. Só assim a pretensão à verdade estaria garantida. É possível fazer essa referência porque Kant elaborou uma tópica transcendental que determina a função que compete a cada representação, conforme seu lugar de origem (A268/ B342). Assim, os juízos que servem de princípio para uma ciência ligariam elementos provenientes do entendimento e elementos provenientes da sensibilidade, como a condição de possibilidade de garantia de validade objetiva. Ainda que, naquela época, o que se entendia por ciência fosse o encadeamento lógico de cognições a partir de um princípio comum (A832/B860), não basta, para Kant, que as conexões lógicas entre as representações estejam corretas. É preciso que as representações nas quais as conexões se fundam sejam não só claras e distintas, ou até mesmo sejam impressões vivas e nítidas, como, por exemplo, os empiristas exigiriam, mas que tenham, principalmente, condições de constituir os objetos de uma experiência possível. Essa possibilidade é investigada por meio da reflexão transcendental, procedimento necessário para todo juízo cuja verdade, mesmo que ela não seja passível de uma verificação imediata, possa ser legitimamente pretendida (A261/B317).

## O CONCEITO DE JUÍZO

Na “Analítica” dos conceitos, o juízo é apresentado como “um conhecimento mediato de um objeto, uma representação de uma representação desse objeto” (A68/B93). Ao conceituar o juízo dessa maneira, Kant parece estar fazendo duas coisas. Uma delas é dizer que é por meio de um juízo que podemos ter algo como um objeto; a outra é dizer que todo juízo pressupõe representações mediatas, portanto, conceitos. A Analítica trata da proposta kantiana para dar validade objetiva aos conceitos que têm sua origem nas formas lógicas dos juízos, os conceitos puros. Ela não trata, explicitamente, dos conceitos empíricos. Na “Analítica” estão expostas as condições segundo as quais algo pode ser um objeto para nós, ou seja, nela estão dadas as condições necessárias para que possamos ter uma experiência. Os conceitos do entendimento, por serem anteriores à experiência, são condições necessárias, mas não suficientes, para que possamos ter algo como um objeto. Por serem puros, meras formas, eles necessitam do conteúdo fornecido pela sensibilidade, conteúdo esse, por sua vez, já submetido às formas do espaço e do tempo.

Essa proposta das condições segundo as quais podemos ter, realmente, objetos e, portanto, conhecer as coisas é, na verdade, uma resposta à questão sobre a validade objetiva das representações que não têm origem na experiência, as representações puras. Leibniz, por exemplo, para justificar a relação entre as representações e seus objetos, lança mão de uma harmonia preestabelecida. A bem dizer, foi o próprio Kant que, em 21 de fevereiro de 1772, por meio de uma carta que escreveu a M. Herz, deu indicações de que a relação entre as representações puras e seus objetos ainda carecia de uma justificativa.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> A carta de 21 de fevereiro de 1772 a M. Herz encontra-se no volume *Correspondence: The Cambridge Edition of the Works of Immanuel Kant*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p: 132-138. Nela, encontra-se a seguinte passagem: “[...] notei que deixei de lado algo essencial, alguma coisa que, em meus longos estudos metafísicos, eu, assim como outros, não levamos em conta e que de fato constitui a chave de todo o segredo da metafísica, até então escondido dela. Eu fiz, a mim mesmo, a seguinte pergunta: qual é o fundamento da relação daquilo que em nós chamamos ‘representação’ e o objeto?”.

A “Analítica” da *CRP*, seria, portanto, o resultado do esforço feito por Kant para dar conta dessa justificativa. Por meio das propostas feitas, ele teria resolvido a questão da validade objetiva das representações puras: para que um conceito puro possa ter um valor cognitivo, ou seja, referir-se a um objeto real, ele tem de estar ligado aos dados da sensibilidade, dados esses coordenados pelas representações puras do espaço e do tempo. São os conceitos do entendimento que dão unidade à síntese dos dados da sensibilidade. Com isso, Kant anuncia aquilo que é uma exigência para todo juízo objetivamente válido: que suas representações *a priori*, suas representações puras, tenham origem tanto na sensibilidade quanto no entendimento e não apenas no entendimento (A95-130/B130-169).

## O CONCEITO DE RAZÃO

Mas, apresentar a possibilidade da validade objetiva dessa maneira é o mesmo que colocar a possibilidade de nosso conhecimento em condições bem limitadas. Kant ressalta a limitação do entendimento, ao compará-lo a uma ilha, pois seus conceitos só têm validade objetiva se reportados às intuições. Trata-se da “ilha da verdade rodeada de um largo e proceloso oceano” (A235/B295). No entanto, devido à função e mesmo à exigência de unidade própria do entendimento, esses limites tendem a ser ultrapassados. Se o entendimento, por meio de seus conceitos, dá unidade às intuições, o próprio entendimento, em decorrência de ser ele a fonte dos conceitos, busca conceitos mais elevados para dar unidade à pluralidade das representações que estão sob sua legislação. Essa busca de unidade, relativamente à pluralidade existente no entendimento, abala, por sua vez, a supremacia do que Kant, na “Analítica”, chamou de princípio: os princípios fundados nos conceitos do entendimento (A148-235/B187-294). Se a validade dos princípios se funda na proposta de que os conceitos dão unidade à multiplicidade dos dados intuídos, a procura

por uma representação superior para dar unidade às representações unificadas pelo entendimento faz cair por terra essa concepção de princípio. Ao buscar uma unidade mais elevada, o que era tido como princípio, a rigor, não poderia mais ser visto como tal. Para que a necessidade de buscar uma unidade cada vez mais elevada possa ser satisfeita, sem entrar em conflito com o que até então era visto como princípio, Kant trata essa necessidade como a busca por um princípio da razão e não como um princípio do entendimento. Um princípio da razão possibilita conhecer o particular por meio do universal (A300/B357). “Conhecer”, nesse caso, não significa determinar os conceitos puros por meio dos dados intuitivos, mas buscar o universal ao qual o particular está subsumido.

Nesse caso, então, a função de um princípio seria propor o conceito mais geral no qual o particular estaria contido. Isso é possível, em última análise, por meio de silogismos (A300-301/B357-8), pois o entendimento só lida com conceitos e com a relação deles com as intuições. O entendimento, como ele aparece na “Analítica”, é a faculdade pensada para dar conta da validade objetiva dos conceitos puros; por isso, ele está relacionado aos juízos e à sua pretensão à verdade. A relação dos conceitos entre si, pelo fato de conceitos serem representações universais e pressuporem sob si representações menos universais, ou seja, pressuporem conceitos com uma extensão menor, possibilita a subsunção de conceitos menos extensos sob outros mais extensos. Nesse caso, as conclusões dos raciocínios poderiam ser vistas como o resultado das relações da subsunção dos conceitos entre si. Isso, no entanto, deixa de lado a maneira pela qual se tem acesso aos supostos indivíduos pertencentes a esses conceitos. Quanto à sua forma, portanto, a relação entre conceitos, exigida pela razão, faz com que a faculdade dos princípios seja a razão e o entendimento seja agora a faculdade das regras (A299/B356). Mas, ainda que chame a atenção de seu leitor para o que, com essa mudança, ele chama, agora, de regra, Kant mantém o título de princípio para o que tratou na “Analítica” (A148/B187).

No entanto, a suposição de um princípio da razão, de uma unidade superior aos conceitos do entendimento, ainda que logicamente legítima, pode conter, segundo Kant, um pressuposto ilegítimo, um pressuposto que dá origem a uma ilusão para a qual o filósofo crítico tem de estar atento. Buscar uma unidade cada vez mais elevada é, na verdade, acabar por buscar um conceito, ou uma unidade, que não teria além de si nenhum outro conceito. Um conceito com tais exigências é uma representação que não dependeria de nenhuma outra representação. Pois o movimento do entendimento em direção a uma unidade absoluta é o movimento de um ser racional que, por sua própria natureza, tende, “tanto quanto possível, a fazer progredir a unidade do entendimento até ao incondicionado” (A306-309/B363-366).

Para que um conceito funcione como a condição de outro, ele tem de ser usado num juízo. Utilizar conceitos em juízos leva, muitas vezes, a confundirmos as duas exigências: uma que diz respeito à pretensão à verdade dos juízos, que teria de levar em conta o acesso aos supostos objetos aos quais as representações estariam referidas; outra que diz respeito ao fato de os juízos relacionarem conceitos entre si, e a relação entre conceitos ser feita por meio da subsunção de um conceito sob outro. Essas duas exigências teriam de ser separadas, como faz Kant na “Analítica” e na “Dialética”, respectivamente, pois, quando se trata da busca pelo incondicionado, como é o caso das exigências da razão, o objeto ao qual o conceito estaria referido não poderia ser dado na intuição. Buscar pelo incondicionado é buscar por uma condição que não coaduna com nada que possa ser dado à sensibilidade. Trata-se de algo que não é compatível com as limitações impostas pelas formas de nossa sensibilidade, o espaço e o tempo, e que, portanto, não é compatível com nenhum objeto cognoscível e com nenhum sujeito de um juízo que erga uma pretensão à verdade.

Se, portanto, por um lado, a busca de unidade é para a razão uma busca logicamente legítima, por outro, a pretensão à objetividade de tal busca, ou seja, a procura por um correlato objetivo dessa unidade incon-

dicionada é uma procura vã, uma ilusão. A ilusão relativa a essa unidade corresponderia àquilo que, seguindo Platão, Kant chama de ideia. Segundo Kant, uma ilusão gerada pela ideia não é uma ilusão lógica, uma ilusão decorrente de um erro lógico, resultante de subsunções erradas de conceitos sob outros conceitos. Um erro desse tipo pode ser corrigido sem grandes dificuldades e não chegaria a ser uma ilusão. A ilusão gerada pela ideia não é um engano facilmente corrigível. Ela tem a ver com o objeto que, pretensamente, seria alcançado pela ideia e não com a unidade lógica pretendida (A293-298/B249-355). Assim, o erro não pode ser desfeito apenas por meio da correção do engano lógico. Ele requer a filosofia crítica, que atribui diferentes funções a diferentes faculdades. Ele requer, em especial, a reflexão transcendental. Pois é uma exigência lógica, inteiramente plausível, que, como seres racionais, busquemos a unidade que serviria de fundamento a todas as nossas cognições; mas se pretendemos dar a essa unidade uma validade objetiva, nossa pretensão é implausível e, na linguagem kantiana, transcendental, uma pretensão que Kant deitou por terra, ainda que ela fosse aceita, sem mais, por grande parte dos filósofos dos séculos XVII e XVIII. Pelo fato de ter separado o que é próprio da sensibilidade e o que é próprio do entendimento, Kant separa também o que só pode ser pensado, como a ideia do incondicionado, do que pode ser conhecido (BXXV-XXVI).

## O CONCEITO DE PRINCÍPIO REGULATIVO

Da mesma forma que a busca por uma unidade suprema leva a formar um novo conceito de princípio, essa mesma busca, por uma unidade suprema, leva Kant a procurar, para ela, uma função diferente daquela segundo a qual os objetos são constituídos. Se, segundo Kant, “tudo o que se funda sobre a natureza das nossas faculdades tem de ser adequado a um fim e conforme com o seu uso legítimo” (A643/B671), teria de haver

um uso legítimo para essa exigência da razão. A legitimidade buscada é encontrada quando a exigência é dirigida, reflexivamente, para as condições subjetivas nas quais tiveram sua origem e quando a busca é feita no âmbito das relações entre as representações, mais especificamente, entre conceitos, e não tanto na relação entre conceitos e seus objetos (A509/B537). Trata-se, em última análise, da possibilidade de dar a elas uma unidade que deixaria de lado a pretensão de validade objetiva, em favor de uma meramente subjetiva, uma vez que as exigências se voltariam para as relações das faculdades entre si. A unidade encontrada não funcionaria como um princípio constitutivo, como os princípios do entendimento, por meio dos quais é possível a constituição e o conhecimento de objetos, mas como um princípio fundado em conceitos que, por sua natureza, não seriam necessários, como os conceitos puros são, mas problemáticos. Trata-se de princípios pensados a partir de representações dadas para as quais outras mais universais são buscadas, as quais funcionariam como instâncias unificadoras. Essas representações unificadoras mais universais são procuradas como “hipóteses de trabalho”, pois “a generalidade da regra [o universal] relativa a essa consequência [o particular] é ainda um problema” (A646/B675). Como esses princípios não têm a necessidade de um universal já dado, Kant dá a eles o nome de regulativos, para distingui-los dos constitutivos. Os princípios regulativos funcionam, assim, como “máximas da razão” e seu uso é meramente subjetivo (idem, *ibidem*). Desse modo, é possível dar validade às exigências do entendimento e da razão, ainda que seja apenas para um uso que não tem validade objetiva.<sup>11</sup>

Ao propor essa solução, Kant está fazendo um movimento análogo, mas com uma pretensão de validade diferente, àquele proposto na “Analítica”. No parágrafo 19 da dedução transcendental B, Kant apresenta a forma lógica do juízo como o que teria justamente por função dar unidade e validade objetiva às representações da sensibilidade. Portanto, se as re-

<sup>11</sup> Kant trata da noção do que é um princípio regulativo nas páginas de A 642/B670 a A645/B673.

presentações da sensibilidade, as intuições, ganham unidade devido à forma lógica dos juízos e, conseqüentemente, ao papel de regra que os conceitos desempenham em relação a elas, assim, também, as representações do entendimento ganham unidade devido ao papel de princípio que os conceitos da razão, as ideias, desempenham em relação a elas. A diferença entre a unidade do entendimento e a unidade da razão é que a unidade do entendimento pode erguer uma pretensão de validade objetiva e a da razão apenas uma de validade subjetiva.

A validade subjetiva, portanto, encontra seu fundamento nos princípios que Kant qualifica de regulativos. Diferentemente dos constitutivos, os do entendimento, os princípios regulativos da razão, possibilitam que se encontre uma “unidade sistemática para os conhecimentos do entendimento. A unidade sistemática é apenas uma unidade *projetada* [e não dada em si mesma], mas que serve para encontrar um princípio para o diverso e para o uso particular do entendimento e desse modo guiar esse uso e colocá-lo em conexão também com os casos que não são dados” (A647/B675). Pois “todo nosso conhecimento parte dos sentidos vai até ao entendimento e termina na razão, acima da qual não é encontrado em nós nada mais alto para elaborar a matéria da intuição e levá-la à suprema unidade do pensamento” (A298/B355).

Mas essa organização aparentemente lógica tem, na verdade, um pressuposto transcendental, o de ter a ver com objetos (A650-1/B678-9). Pois, se como diz Kant, todo conhecimento parte dos sentidos, passa pelo entendimento e chega à razão, o conhecimento deve pressupor que possamos formar conceitos empíricos. Ora, conceitos empíricos pressupõem que objetos nos sejam dados, uma vez que os conceitos são formados por comparação, reflexão e abstração de representações dadas.<sup>12</sup> Se não houver objetos dados, não haverá também conceitos empíricos formados a partir das representações neles contidas. É nesse sentido que podemos entender o dizer de Kant que toda análise – e a formação dos conceitos

<sup>12</sup> Cf. nota 7 acima.

empíricos exige uma análise, uma separação (abstração) de representações – pressupõe uma síntese (B133-134). Uma vez que todo conceito é uma unidade analítica, a sua formação pressupõe a separação do que é diferente, nas representações dadas, e a manutenção do que é comum. O que é comum constituiria o conceito (PI, 9n; DI, 38-39n). Assim, a relação que os objetos teriam entre si não é a de um mero agregado, mas uma relação que poderia ser vista como a de um sistema. Ora, pressupor isso é pressupor um acordo possível entre nossas faculdades e os objetos dados à intuição (PI, 20; DI, 51).

Assim, ordenação lógica dos conceitos só tem sentido se pressupusermos que os objetos da natureza podem ser ordenados, ou seja, se pudermos conceituá-los e subsumi-los sob conceitos mais elevados. Podemos, então, extrair desse pressuposto um outro: a atribuição de uma finalidade aos objetos da natureza. Pois pensar que os objetos possam ser conceituados e classificados é pressupor a compatibilidade e, em última análise, a finalidade deles em relação às nossas faculdades mentais.<sup>12</sup>

Na *CRP*, Kant atribui uma finalidade à razão, como uma possibilidade de ela lidar com as exigências de unidade do entendimento, por meio de princípios que Kant chama de regulativos. Nessa obra, o objetivo principal é dar uma finalidade às exigências do entendimento, que busca sempre uma unidade superior para suas representações. Na *Crítica da faculdade do juízo*, a finalidade não diz respeito apenas à exigência de unidade entre as representações, mas também, e em especial, à exigência de compatibilidade entre os objetos dados e nossas representações. Pois se é a faculdade do juízo que relaciona o particular com o universal, a ela, portanto, compete tratar dessa relação. A tarefa da razão é “derivar o particular do universal”, mas a tarefa do juízo é relacionar o particular, o ob-

<sup>12</sup>Guyer diz o seguinte a esse respeito: “Ainda que o objetivo, estabelecido por nós, para um princípio regulativo seja impor uma ordem sistemática a nossos conceitos, ou, mais geralmente, às nossas representações, não faria o menor sentido perseguir tal objetivo se pensássemos que os *objetos* de nossas representações tornassem esse objetivo *impossível*. Devemos, antes, acreditar que os objetos que dão conteúdo às nossas formas vazias de representação tornem, pelo menos, *possível* a ordem que desejamos para representação sistemática deles”. “Los principios del juicio reflexivo”, p.11. Kant trata desse pressuposto transcendental também no capítulo V, da “Primeira Introdução” (PI, 17; DI, 47).

jeto dado, com o universal. Julgar, em sua acepção mais geral, é a possibilidade de pensar o particular como contido no universal. No caso de o juízo ter apenas o particular, como é o caso do juízo reflexivo, o universal tem de ser procurado. Mas, para isso, o juízo tem de pressupor que o particular, o objeto dado, seja compatível com nossas faculdades, isto é, seja final em relação a elas (PI, 21-22; DI, 51-52). Trata-se, em especial, de um pressuposto do juízo em relação aos objetos dados. Se os princípios regulativos podem valer como princípios para os juízos reflexivos, essa validade funda-se nos pressupostos que dizem respeito à formação dos universais exigidos tanto para aqueles princípios quanto para esses juízos. Em ambos os casos, trata-se de universais problemáticos, cuja validade é apenas subjetiva (A646/B674 e PI, 32; DI, 62).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conceitos analisados vão dar as bases para que a filosofia kantiana possa ser considerada um sistema. Eles possibilitam que sejam esclarecidas as relações não só entre as nossas faculdades cognitivas e os objetos por elas constituídos, mas também, inversamente, entre as coisas que nos são dadas e nossas faculdades cognitivas, possibilitando que formemos conceitos e leis empíricas por meio da reflexão. A formação dos conceitos empíricos possibilita, por sua vez, uma hierarquização desses conceitos, o que dá à relação entre eles a forma de um sistema. Que uma proposta filosófica possa ser considerada um sistema é de suma importância para a validade, seja ela objetiva ou subjetiva, de uma filosofia do século XVIII.